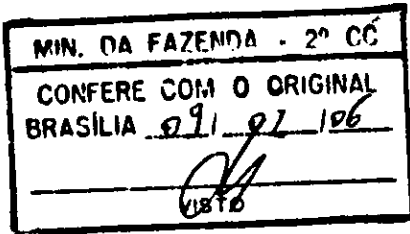
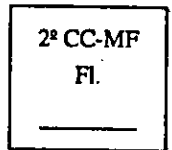
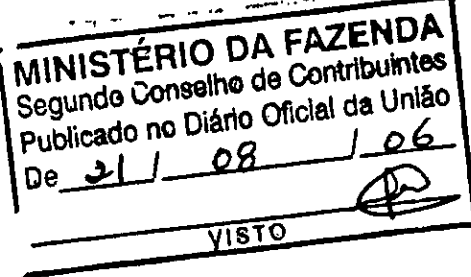




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706

Recorrente : BANCO BRADESCO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a autoridade administrativa constituir pelo lançamento os créditos da contribuição ao PIS é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já o poderia fazer, a teor do art. 173, I do CTN, sempre que o sujeito passivo não efetue o recolhimento antecipado previsto no *caput* do art. 150 do mesmo código, isto sim que configura o lançamento por homologação.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DA TAXA SELIC. Decorre do próprio CTN - art. 161 - a exigência dos juros de mora sempre que não há o recolhimento do tributo no prazo devido. São eles calculados com base na variação acumulada da taxa Selic por expressa disposição legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

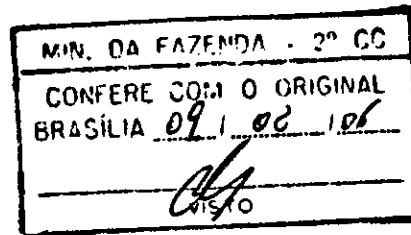
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Da ação fiscal

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.14 a 16, em fiscalização empreendida junto à instituição financeira, acima identificada, constatou-se que o contribuinte é empresa referida no artigo 22, par. 1º, da Lei nº 8.212/91, pelo seu objeto social, sujeitando-se ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e que compensou os valores devidos do PIS referente aos anos-calendário de 1999 e 2000 nos valores de R\$ 62.160.273,82 e R\$ 42.331.916,40, respectivamente, com créditos oriundos da Ação Judicial nº 97.006135-9.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar nº 97.0062135-9 foi distribuído, originariamente, em 22 de dezembro de 1997 à 20ª Vara Civil, para o fim de proceder a compensação dos valores "pagos a maior" nos exercícios de 1994 e 1995 a título de contribuição ao PIS, correspondentes ao excedente ao que seria devido, sobre a base de cálculo constitucionalmente prevista (conceito do art. 44 da Lei nº 4.506/64, não incluídas as receitas financeiras) com os valores vencidos da mesma contribuição, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 74 da Lei 9.430/96, sendo a Liminar deferida em 27 de dezembro de 1997 e que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença.

Informa, ainda, a fiscalização que os valores dos débitos da contribuição ao PIS dos anos calendário de 1999 e 2000 foram lançados, pelo contribuinte, nas DCTF(s) sem a indicação de exigibilidade suspensa, pois houve indicação de terem sido compensados com os créditos oriundos da referida ação judicial.

Diante do constatado, conclui a fiscalização, não tendo o contribuinte recolhido a contribuição ao PIS dos anos-calendário de 1999 e 2000 e sim compensado com créditos oriundos da ação judicial, será a mesma lançada de ofício, com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício (em consonância com o art. 151, inciso IV, do CTN e com o art. 63 da Lei nº 9.430/96) a fim de evitar o instituto da decadência e aguardar decisão judicial final.

Os valores devidos foram detalhados às fls. 15, extraídos de planilha apresentada pelo contribuinte (fls.48), resultando na constituição de crédito tributário conforme auto de infração de fls.09, composto dos seguintes valores:

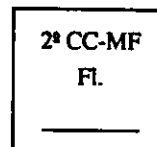
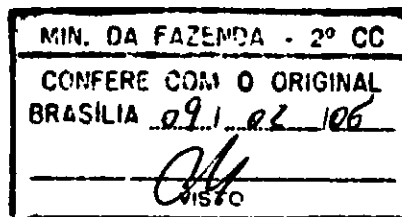
Auto de infração	R\$
Contribuição PIS	104.492.190,22
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2004)	90.762.133,71
Valor do crédito tributário apurado	195.254.323,93

Enquadramento legal mencionado às fls.11 e fls.16, a saber:

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706

- art. 22, § 1º, Lei 8.212/91, Lei nº 7/70, art. 3º, Emenda constitucional de Revisão nº 01/94, Lei nº 4.506,64 (art. 44), Lei nº 8.383/91(art.66), Lei nº 9.250/95 (art.39), Lei nº 9.430/96 (art.63); Lei nº 5.172/66(art. 151);

- art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/97; art. 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.701/98; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº1807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº1858/99 e suas reedições.

Da impugnação

Cientificada da exigência em 13 de dezembro de 2004, o interessado apresenta impugnação protocolizada em 05 de janeiro de 2005, subscrita por advogado com procuração às fls.68, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa (fls.55 a 66):

- a autuação teve como único e exclusivo objetivo a constituição de crédito tributário, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência, sendo expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade por força de medida liminar concedida nos autos do MS nº97.0062135-9 (doc.3);

- decadência quanto aos valores relativos aos meses de janeiro a novembro de 1999, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, restando, assim, impedida a Fazenda Nacional de efetuar o lançamento dos supostos créditos tributários a título de PIS daquele período, por força do artigo 150, § 4º do CTN;

- inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, a teor do art. 146 (inciso III, b) do CTN que prevê lei complementar, e não lei ordinária, no que se refere à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário;

- tampouco se argumente que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria óbice à aplicação do prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, em razão de o art. 150, § 4º, do CTN estabelecer o prazo de cinco anos "se a lei não fixar prazo à homologação";

- a rigor sequer os juros de mora poderiam ser exigidos no caso presente, posto que o impugnante jamais incorreu em mora;

- imprestabilidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, que, além de ser figura híbrida composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

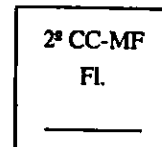
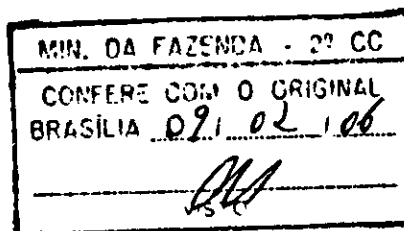
- traz jurisprudência administrativa e judicial.

Pede o acolhimento da impugnação para o fim de cancelar o crédito tributário lançado relativamente aos meses de competência de janeiro/99 a novembro/99, tendo em vista sua extinção por força da decadência que se operou, bem como os juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, em decisão proferida em 14 de março de 2005 que recebeu a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. PIS. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal, cuja verificação de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Irresignada, recorre a atuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua impugnação.

É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/02/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

De se registrar, inicialmente, que não está em discussão a apuração do crédito tributário lançado. Com efeito, tais valores foram extraídos diretamente da contabilidade da autuada e foram por ela mesma reconhecidos em suas DCTF entregues.

Igualmente incontroverso, administrativamente, é o direito de crédito que lastreia a compensação promovida. Submetida a questão ao Poder Judiciário, ali será definida, cabendo tão-somente à administração dar cumprimento àquela decisão. Por isso mesmo, o crédito foi constituído com exigibilidade suspensa em respeito à decisão judicial não definitiva que assegurou o direito à compensação praticada pela empresa. Por fim, também não remanescem dúvidas de que a autuada não realizou qualquer recolhimento em DARF da exação combatida nos meses objeto da autuação, isto é, de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

Assim demarcada, a lide se restringe a dois pontos:

1. ocorrência de decadência quanto aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a novembro do mesmo ano, uma vez que a autuação foi notificada ao sujeito passivo em 13 de dezembro de 2004; e
2. aplicabilidade da cobrança de juros, e se aplicáveis, sua vinculação à taxa Selic, considerada inconstitucional e ilegítima pela autuada.

Inicialmente, tratemos da alegada decadência.

A matéria não carece de muitas delongas, uma vez estar suficientemente pacificada no âmbito do Conselho de Contribuintes a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 à exação em lide, o PIS. Tem entendido reiteradamente a Câmara Superior de Recursos Fiscais desta Casa que aquele dispositivo legal apenas alcança as contribuições previstas no art. 195 da Constituição e expressamente mencionadas na própria Lei nº 8.212, entre as quais não figuraria o PIS.

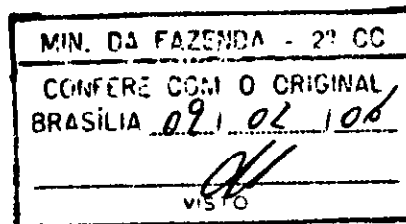
Trata-se, portanto, de matéria superada e à qual não cabe retornar, embora seja conveniente mais uma vez deixar registrada a minha posição pessoal contrária àquele entendimento, com maior força em virtude do Decreto nº 4.524/2002, que expressamente inclui a contribuição em tela entre as disciplinadas pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tal ato administrativo é, como sabido de todos, vinculante, tanto da administração como dos administrados, e não poderia, em meu entender, ser ignorado na apreciação da matéria, tanto mais quando se cuida inegavelmente de interpretar o texto legal, não tendo o decreto extrapolado a função que lhe é atribuída pelo próprio CTN.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, e tendo a matéria posição definida na CSRF, a qual não foi modificada nem mesmo com a mudança recentemente operada na composição daquele órgão, tenho votado, e aqui o faço mais uma vez, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706



2ª CC-MF
Fl.

conformidade com aquele entendimento, evitando que seja ela submetida, novamente de forma infrutífera, àquele colegiado.

Afastada assim a aplicação da Lei nº 8.212, resta, no entanto, averiguar a norma aplicável. É que entendo que o artigo 150 do CTN, que cuida do lançamento por homologação e define o prazo de cinco anos contados do fato gerador da obrigação, somente tem aplicação quando o contribuinte cumpre os procedimentos previstos no *caput*, isto é, determina a matéria tributável, apura o montante a recolher e o recolhe. É este conjunto de procedimentos que confere à União, sujeito ativo da exação, a obrigação de se pronunciar sobre ele. Não havendo tais procedimentos, ou os havendo de forma incompleta pela ausência de recolhimento, não é de homologação que se cuida, mas sim de mero lançamento de ofício por descumprimento legal por parte do obrigado. E neste caso, o prazo a ser obedecido pela administração tributária é o que estabelece o art. 173, I do CTN, isto é, ainda de cinco anos, mas já agora contados estes do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

No caso em concreto, já se disse, ausentes quaisquer recolhimentos face ao apelo à instância judicial. Optou a empresa, portanto, em deixar de recolher a contribuição, amparada por decisão, ainda não definitiva, oriunda daquele Poder. Assim procedendo, descumpriu o comando do art. 150 do CTN, sujeitando-se às consequências daí advindas.

Por este motivo, entendo que o prazo decadencial aplicável aos fatos geradores controversos, isto é, janeiro de 1999 a novembro do mesmo ano, começa a contar em 1º de janeiro de 2000, encerrando-se, destarte, em 31 de dezembro de 2005. Desse modo, nenhum dos períodos incluídos no auto de infração encontra-se fulminado pela decadência como pretendido pela empresa. Logo, nesse ponto, nego provimento ao recurso para considerar não decaídos os créditos objeto do lançamento perpretado.

Quanto à pretensão da empresa de que não sejam exigidos juros de mora no lançamento, entendo-a incabível. Como bem anotado na decisão recorrida, o próprio CTN, em seu art. 161, determina a exigência dos mesmos sempre que ausente o recolhimento do tributo no prazo de vencimento. Dúvida não me cabe ser esta a situação da autuada.

Infrutífero, em meu entender, o argumento de que não teria aplicação o prazo de recolhimento à situação concreta por força da expedição da medida liminar que amparou a compensação. Isto porque tal compensação, embora também opere a extinção do crédito tributário sob condição resolutiva de sua posterior homologação, não equivale a recolhimento. Essa não equivalência decorre exatamente da natureza da compensação, em cujo caso não se encontram disponíveis para o sujeito ativo os recursos alcançados pela exação. Ainda mais, sendo tal compensação ainda não definitiva, se for negado ao sujeito passivo, em decisão definitiva, aquele direito, terá transcorrido um período, normalmente grande, em que nenhum centavo ingressou nos cofres do sujeito ativo.

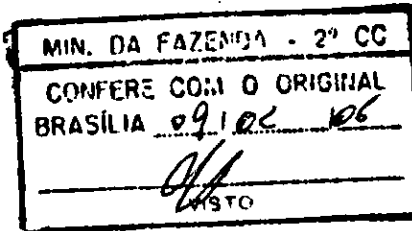
Nesse contexto, como partilhar a tese da autuada de que não se encontra em mora?

Devidos os juros de mora, são eles calculados pela taxa Selic por expressa disposição legal, claramente indicada no auto de infração. Sendo vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, nenhuma crítica merece a autoridade fiscal ao fazê-los incidir no lançamento efetuado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001763/2004-67
Recurso nº : 130.270
Acórdão nº : 204-00.706



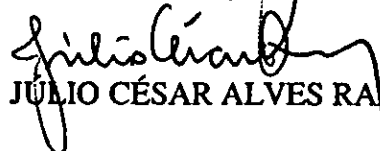
Do mesmo modo, correta a decisão de primeira instância que não adentrou a discussão da constitucionalidade ou não da lei que determina a aplicação da Selic. Pacífico no âmbito administrativo que o enfrentamento desse tipo de questionamento apenas cabe ao Poder Judiciário, responsável constitucional pela garantia de constitucionalidade dos atos legais aprovados pelo Poder Legislativo, os quais presumem-se legítimos e válidos até que aquele Poder diferentemente ós declare.

Assim, inteiramente descabida a tese da recorrente de que caberia o exame da matéria no âmbito do Conselho de Contribuintes. Não há porque alongar-se, na medida em que se trata hoje de norma regimental (art. 22A) do regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, valendo apenas o registro de que a decisão juntada nos autos pela recorrente, reconhecendo a competência da Casa para aquela apreciação, data de 2001, anterior, portanto, à Portaria Ministerial (nº 103, de 23 de abril de 2002), que introduziu o citado art. 22A no regimento dos Conselhos.

Por todo o exposto, voto por não reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados, inclusive no período pleiteado pelo recorrente – janeiro a novembro de 1999 – e pela aplicação dos juros de mora, calculados estes segundo a variação da taxa Selic por expressa disposição legal; conseqüentemente, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS